

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO PARA O
BRASIL – CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – AMCHAM**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 152/2021

CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.
(Requerente)

v.

ESTADO DE SÃO PAULO
(por meio da Secretaria Estadual de Logística e Transportes de São Paulo)

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
(Requeridos)

**MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE SOBRE PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA,
SENTENÇA PARCIAL, AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CASO E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

São Paulo, 7 de outubro de 2022.

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	FATO SUPERVENIENTE: IMPLEMENTAÇÃO DO 2º E 3º DEGRAUS TARIFÁRIOS.....	3
2.1	TUTELA DE URGÊNCIA: IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DA RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.....	5
3.	SENTENÇA PARCIAL.....	7
3.1	MEDIDA POSSÍVEL, RECOMENDÁVEL E IMPRESCINDÍVEL	7
3.2	PLEITOS COM MÉRITO E VALORES INCONTROVERSOS	9
3.3	PLEITOS COM MÉRITO INCONTROVERSO E QUE DEPENDEM APENAS DE APURAÇÃO DO <i>QUANTUM DEBEATUR</i>	10
3.4	INCOMPATIBILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS À SISTEMÁTICA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS CONCESSÕES, ESPECIALMENTE AS POR PARCERIA PÚBLICO- PRIVADA	12
3.5	CONCLUSÃO: REITERAÇÃO DO PEDIDO DE SENTENÇA PARCIAL.....	15
4.	ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS	16
5.	INTERESSE EM AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO ORAL DO CASO	17
6.	CONCLUSÃO E PEDIDOS	17

Em atenção ao item “I” da Ordem Processual no. 01, emitida em 26/09/2022 pelo Tribunal Arbitral, a **CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.** (“Requerente”, “Concessionária” ou “Tamoios”) manifesta-se conforme considerações que seguem abaixo.

1. INTRODUÇÃO

1. Antes de discorrer sobre as provas que pretende produzir em atendimento ao quanto determinado por esse I. Tribunal, a Requerente traz à discussão questões já previamente tratadas em sede de Réplica e que comporta análise prioritária: a existência de fato superveniente no tocante aos 2º e 3º Degraus Tarifários que justifica a concessão de tutela de urgência ora requerida e a necessária prolação de sentença parcial no que tange aos pedidos de mérito e valores reconhecidos.

2. FATO SUPERVENIENTE: IMPLEMENTAÇÃO DO 2º E 3º DEGRAUS TARIFÁRIOS

2. Como ficou muito claro, no que tange ao pleito referente à implementação dos 2º e 3º Degraus Tarifários, as Partes divergem sobre o critério contratual que deflagraria a reclassificação de tais degraus: para a Tamoios, com fulcro no próprio Contrato, o critério é meramente temporal (atingimento das datas previstas no Anexo IX); já para os Requeridos, o critério seria quilométrico, isto é, o cumprimento de determinados marcos de obras.

3. A única “desculpa” encontrada pelos Requerido aos “47 do segundo tempo” para impedir a aplicação dos 2º e 3º Degraus Tarifários foi a esdrúxula argumentação de que faltaria estar concluída a obra pois ainda faltariam 50m dos trecho de 4.000m de duplicação.¹ A par da argumentação ser absolutamente falaciosa, pois os tais 50m se situavam dentro de um túnel, logo, não sujeito à duplicação, o argumento se demonstra absolutamente temerário ao se

¹ Cf. pág. 34 da Tréplica dos Requeridos: “89. Na hipótese de implementação do segundo degrau tarifário, a obra relacionada é a entrega da duplicação de 4km no TCP da Praça de Pedágio P2, do Km 60+480 ao Km 64+400 da SP-099, subtrecho do planalto, especificamente para a extensão cujo licenciamento ambiental ficou sob responsabilidade da Concessionária”.

identificar que o trecho usado como “desculpa” para reter a reclassificação tarifária equivalia a 1,2% (isso mesmo: menos de dois por cento).

4. Seja como for, esse ponto restou superado para fins de imediata aplicação dos 2º e 3º Degraus Tarifários: isso porque recentemente houve a **conclusão** da Obra de Ampliação Principal que engloba a totalidade do trecho no qual se inserem “os tais 50m”, a saber, o km 64+400 da SP-099 ao km 64+450 da SP-099.

5. Por meio do TAM 007 (doc. A-52), assinado após o início do presente procedimento arbitral, os Requeridos **EXPRESSAMENTE** reconheceram a conclusão de todo o trecho denominado de Obra de Ampliação Principal (do km 60+480 ao km 82 da SP-099):

“**CONSIDERANDO:** (...) IV. Que em 18 de fevereiro de 2022 findou-se o prazo de execução da Obra de Ampliação Principal (“**AMPLIAÇÃO PRINCIPAL**”), trecho que compreende os quilômetros 60+480 ao 82+000 da SP-099, cujo investimento é de responsabilidade do **PARCEIRO PRIVADO**; (...)

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Fica formalizada a alteração do **CONTRATO**, por iniciativa do **PODER CONCEDENTE**, com o objetivo de autorizar, mediante o atendimento pelo **PARCEIRO PRIVADO** das exigências legais e contratuais envolvidas, incluindo a entrega pelo **PARCEIRO PRIVADO** e o aceite pelo **PODER CONCEDENTE** da Obra de Ampliação Principal, a operação antecipada pelo **PARCEIRO PRIVADO** do subsegmento dos **CONTORNOS**, conforme condições técnicas e operacionais previstas nos **ANEXOS 1 e 2** deste **TAM007** e nas cláusulas a seguir”.

6. Ou seja, o próprio Poder Concedente confessa que a obra foi concluída e que, portanto, inexistente qualquer óbice à imediata reclassificação tarifária pelos 2º e 3º Degraus.

7. Assim, em que pese persistir a controvérsia entre as partes sobre o critério para fins de identificação do desequilíbrio pretérito – pelo período em que os 2º e 3º Degraus Tarifários já deveriam estar sendo cobrados na tarifa dos usuários – e respectivo montante de reequilíbrio, já paira inegável incontrovérsia sobre a imediate aplicação dos 2º e 3º Degraus Tarifários à tarifa de pedágio, inclusive para se evitar a majoração dos prejuízos.

8. Diante da incontrovérsia com relação ao atingimento dos marcos, é de rigor a imediata implementação do 2º e do 3º Degraus Tarifários de modo a que a tarifa de pedágio cobrada esteja adequada ao previsto no Contrato.

2.1 TUTELA DE URGÊNCIA: IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DA RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

9. Instaurada a arbitragem, incumbe ao Tribunal Arbitral a apreciação das tutelas de urgência, conforme expressamente determina o art. 22-B, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (lei federal n. 9.307/1996):

“Art. 22-B. (...) Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a **medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros**”.

10. Em igual sentido, o Regulamento de Arbitragem da AMCHAM confere aos árbitros o poder de conceder tutelas de urgência mediante requerimento da parte interessada. Confira-se:

“16.1. O Tribunal Arbitral poderá determinar medidas cautelares e provisórias, por solicitação de umas das Partes”.

11. Especificamente com relação ao pedido de incidência dos 2º e 3º Degraus Tarifários, consoante demonstrado no item acima, *inexiste controvérsia entre as partes, razão pela qual, até mesmo pela técnica da tutela de evidência,² seria o caso de sua atribuição antecipada. Porém, no caso concreto, está-se diante ainda de elevado *periculum in mora* que autoriza sua imediata concessão também a título de *tutela de urgência*.*

12. Isso porque a reclassificação tarifária significa o aumento da tarifa cobrada dos usuários da rodovia a título de pedágio. Portanto, a cada dia em que se atrasa a sua implementação, amplia-se o prejuízo (a “fuga de receita”) da ora Requerente.

² Cfr. Luiz Fux, *Tutela de segurança e tutela da evidência*, São Paulo, Saraiva, 1996, *passim*.

13. Esse prejuízo se torna grave e de difícil reparação ao se denotar a postura – lamentável, diga-se de passagem – dos Requeridos ao deixarem de implementar, na seara administrativa, os degraus tarifários, quando eles mesmos, Poder Público, já concordaram ser o momento de tal medida.
14. Ou seja, a cada dia que passa, os prejuízos da Tamoios se avolumam sem a certeza da reparação efetiva (isto é, dentro do prazo de vigência do Contrato de Concessão) e agora nada mais impede (não restam mais desculpas ao Poder Concedente) para não autorizar a imediata aplicação dos 2º e 3º Degraus Tarifários, uma vez que mesmo dentro da lógica de sua extemporânea e equivocada tese de marco de obra, tal marco já foi confessadamente alcançado.
15. É importante dizer que o “estrangulamento” financeiro ocasionado pelos Requeridos à Tamoios com a nefasta estratégia de se furtar ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato tem causado diversos prejuízos financeiros à Tamoios, uma vez que a própria programação de recursos está sendo afetada pelo inadimplemento confesso dos Requeridos.
16. Postergar a inegável incidência do 2º e 3º Degraus Tarifários, apenas agrava essa situação, colocando em xeque a higidez econômica da Concessão e em risco a própria qualidade e continuidade dos serviços aos usuários por culpa exclusiva dos Requeridos.
17. Por outro lado, nenhum prejuízo ou impacto financeiro recairá sob os cofres públicos, uma vez que a reclassificação e, bem assim, o reajuste será arcado pelo usuário da Rodovia dos Tamoios.
18. Por isso, é de rigor a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada para que seja o Estado compelido a imediata e formalmente **autorizar a implementação do 2º e do 3º Degraus Tarifários com o competente reajuste tarifário**, fixando-se ainda multa-diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento da ordem.

3. SENTENÇA PARCIAL

3.1 MEDIDA POSSÍVEL, RECOMENDÁVEL E IMPRESCINDÍVEL

19. A possibilidade de prolação de sentenças parciais em procedimentos arbitrais encontra amparo expresso no art. 23, § 1º da Lei nº. 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem”), desde a alteração promovida pela Lei nº. 13.129/2015, o qual prevê que “os árbitros poderão proferir sentenças parciais”.

20. Além disso, consta dos arts. 17.1 e 17.2 do Regulamento da Câmara de Arbitragem e Mediação da AMCHAM que “o Tribunal Arbitral poderá emitir Sentenças Arbitrais parciais ou finais” e que “o Tribunal Arbitral poderá decidir parte do litígio em uma Sentença Arbitral parcial”.

21. Por fim e não menos importante, a Cláusulas 7.18 do Termo de Arbitragem prevê expressamente o pedido de prolação de Sentença Parcial, cuja admissibilidade procedimental não foi contestada pelo Requerido.

22. Nessa linha, a doutrina especializada inclusive recomenda a utilização dessa técnica com o escopo de conferir maior efetividade à arbitragem, em cumprimento ao escopo máximo da tutela jurisdicional, pacificar os conflitos com justiça.³ É exatamente por isso que deve ser objeto de sentença parcial os capítulos já “maduros para julgamento”, isto é, sobre os quais não recaia mais controvérsia, portanto, que independe de prova. Confira-se:

“A utilidade das sentenças parciais é manifesta. **Pode haver parte da demanda pronta para resolução e outra parte que ainda depende de provas. Decide-se o que é possível decidir-se desde logo, e foca-se em seguida apenas no que resta a ser provado. É possível que haja um direito pronto a ser reconhecido, já líquido, e outra parcela dependente de liquidação. Resolve-se definitivamente o que está pronto e liquidado, e liquida-se posteriormente o que for necessário.** Tudo isso milita em favor da celeridade

³ Cfr. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instrumentalidade do processo*, 14ª ed., Malheiros, 2009, *passim*.

e da efetividade dos julgamentos, evitando diligências inúteis e agilizando o andamento dos processos”.⁴

23. Essa é exatamente a hipótese do presente caso. Há diversos capítulos (a saber, alguns pleitos integrais de reequilíbrio e outros parciais, cuja controvérsia se limita ao *quantum debeat*) que já admitem – em verdade, urgem – a Sentença Parcial.

24. Com isso, além de assegurar efetividade, a Sentença Parcial ora reiterada ainda trará maior *celeridade* ao processo arbitral (evitando indesejáveis retrocessos) e ainda permitirá maior organização, especialmente para orientar a instrução probatória exclusivamente para os pontos de efetiva incontrovérsia. Essa medida é imprescindível ao presente procedimento arbitral, uma vez que são muitos e de considerável complexidade os pleitos de reequilíbrio deduzidos nesta arbitragem.

25. A não-utilização da técnica da Sentença Parcial no caso pode dar azo à postura – infelizmente já deflagrada – dos Requeridos de tergiversar sobre pontos já superados, com o escopo de prolongar *ad eternum* seu reconhecido inadimplemento com relação ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

26. Destarte, a prolação de Sentença Parcial é medida possível, recomendável e, no caso concreto, imprescindível para os Pleitos cujos méritos já foram reconhecidos pelos Requeridos. O que se propõe é que os Pleitos sobre os quais as Partes ainda divergem quanto ao mérito sigam o curso regular da arbitragem, enquanto os Pleitos com méritos reconhecidos possam já ser decididos em sede de Sentença Parcial, partindo-se diretamente para a fase de apuração do *quantum debeat*, quando aplicável e necessário.

27. Para tanto, dentre os Pleitos de mérito já reconhecido e que comportam Sentença Parcial, existem 2 categorias que merecem ser descritas, conforme se faz adiante: (i) Pleitos com mérito

⁴ Cf. RODRIGO GARCIA DA FONSECA, *A arbitragem e a reforma processual da execução. sentença parcial e cumprimento da sentença. anotações em torno da lei 11.232/2005*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Ano 4, v. 14, p. 31-47, jul./set. 2007.

reconhecido e que já contam com reconhecimento também de valores pelo Estado e (ii) Pleitos com mérito reconhecido e que dependem de simples quantificação.

3.2 PLEITOS COM MÉRITO E VALORES INCONTROVERSOS

28. Como desde o início deste processo arbitral se apontava, e de fato restou corroborado pela fase postulatória, o Poder Concedente já havia reconhecido o mérito de diversos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato – só não os implementou, em autêntica crise de adimplemento.

29. Com relação aos pleitos **1º Degrau Tarifário** e **Diferença de R\$0,10 na Tarifa**,⁵ os Requeridos além de reconhecerem o mérito, reconheceram, também, em sua Resposta⁶ os respectivos valores. Ou seja, sobre tais pleitos já paira sobre eles a certeza, liquidez e exigibilidade, restando apenas o comando condenatório para sua efetiva implementação no balanço econômico-financeiro do Contrato.

30. Somados, os valores reconhecidos pelos Requeridos com relação aos pleitos **1º Degrau Tarifário** e **Diferença de R\$0,10 na Tarifa** totalizam o valor histórico (julho/2013) de R\$ 2.536.210,03 (valor atualizado de R\$ 9.420.434,11),⁷ o qual deve ser reconhecido como devido pelos Requeridos em Sentença Parcial, condenando-os ao imediato pagamento⁸. restando à perícia de quantificação apenas apurar a diferença entre o valor pedido pela Tamoios e o valor reconhecido, a saber, ou (I) R\$ 79.345,40 (jul/2013) para o pleito **1º Degrau Tarifário** e (II) R\$ 1.967,91 para o pleito **Diferença de R\$0,10 na Tarifa**.

⁵ A saber, pedido **iii.g** e **iii.a**, respectivamente, das Alegações Iniciais.

⁶ Parágrafos 118 e 211 da Resposta dos Requeridos.

⁷ Cf. levantamento do **Parecer Resposta UNA à FIPE, item 16**.

⁸ Restará ainda pendente de análise a necessária apuração da diferença entre o valor requerido pela Tamoios e o valor reconhecido pelos Requeridos.

PLEITOS DE REEQUILÍBRIO COM MÉRITO E <i>QUANTUM</i> RECONHECIDOS				
Pleito	Protocolo Artesp	Valor do Desequilíbrio pela Requerente (jul/13)	Valor reconhecido pelos Requeridos	Diferença para apuração em perícia de quantificação
1º Degrau Tarifário	367.835/17	R\$ 2.035.875,76	R\$ 1.959.210,03 (§ 118 da Resposta)	R\$ 76.665,73
Diferença de R\$ 0,10 na tarifa	366.421/17	R\$ 578.967,91	R\$ 577.000,00 (§ 211 da Resposta)	R\$ 1.967,91
TOTAL			R\$ 2.536.210,03	

31. Tendo em vista a incontrovérsia entre as Partes sobre esses pleitos, é de rigor a prolação de Sentença Parcial para reconhecimento e condenação desde logo sobre esses itens.

3.3 PLEITOS COM MÉRITO INCONTROVERSO E QUE DEPENDEM APENAS DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR

32. Os seguintes pleitos foram igualmente reconhecidos no mérito (isto é, com relação ao *an debeatur*) pelos Requeridos, mas com discordância do Poder Concedente com relação ao respectivo valor de reequilíbrio (*quantum debeatur*). Isto é, a controvérsia entre as Partes reside apenas e tão somente quanto ao cálculo proposto pela Tamoios para apuração do valor devido a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. São eles: **Isenção P1, Isenção P2,⁹ Atraso na publicação do IPCA (P2),¹⁰ Contornos,¹¹ Eixo Suspenso,¹² e Talude.¹³**

33. Para tal grupo de pleitos, a Sentença Parcial é cabível para reconhecer a responsabilidade dos Requeridos pelo respectivo reequilíbrio (*an debeatur*) e determinar o início da competente fase de quantificação do valor devido a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato (*quantum debeatur*), devendo ser designada perícia para tal fim. Vale desde já destacar que a

⁹ Pedido **iii.b** das Alegações Iniciais.

¹⁰ Pedido **iii.c** das Alegações Iniciais.

¹¹ Pedido **iii.d** das Alegações Iniciais.

¹² Pedido **iii.e** das Alegações Iniciais.

¹³ Pedido **iii.f** das Alegações Iniciais.

metodologia de cálculo já é matéria também incontroversa, uma vez que já acordada entre as partes por meio do TAM 004, aditivo assinado após a instauração do presente procedimento arbitral.

34. Nem mesmo em sua Tréplica os Requeridos apresentaram qualquer óbice à incontrovérsia sobre o *an debeatur*. Reconhecem a incontrovérsia sobre o mérito do pleitos e que a incontrovérsia reside apenas sobre sua quantificação, mas, mesmo assim, se opõem à Sentença Parcial sem qualquer fundamentação pertinente (v. § 399). Ora, daí decorreriam duas consequências: ou os Requeridos não compreendem o conceito de capítulos de sentença, decomposição do pedido, distinção entre *an* e *quantum debeatur*, função da tutela jurisdicional declaratória e condenatória,¹⁴ ou litigam de questionável boa-fé, com intuito de simplesmente procrastinar *ad eternum* seu descumprimento contratual. É evidente, pela qualificação técnica das Partes, que se trata da segunda hipótese.

35. Por isso, de modo sintético, devem ser objeto de Sentença Parcial de procedência quanto ao mérito os seguintes pleitos:

PLEITOS DE REEQUILÍBRIO COM MÉRITO RECONHECIDO				
Pleito	Protocolo Artesp	Valor do Desequilíbrio pela Requerente (jul/13)	Reconhecimento pelos Requeridos	Diferença para apuração em perícia de quantificação
Iisenção P1	352.776/17	R\$ 42.455,80, (pretérito até dez/21)	Mérito reconhecido no § 215 da Resposta Cálculo subsidiário de desequilíbrio R\$ 41.787,44 (§ 264)	R\$ 668,36
Iisenção P2	457.304/19	R\$ 151.945,16 (pretérito até dez/21)	Mérito reconhecido no § 274 da Resposta Expressamente não impugna os cálculo (§ 277)	--

¹⁴ A primeira tem o escopo de sanar a *crise de certeza* e a segunda a *crise de adimplemento*. Novamente, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instrumentalidade do processo*, 14ª ed., Malheiros, 2009, *passim*.

Atraso na publicação do IPCA (P2)	415.518/18	R\$ 15.968,98	Mérito reconhecido no § 216 da Resposta Cálculo subsidiário de desequilíbrio R\$ 17.488,32 (§ 217)	--
Contornos	366.422/17 392.152/18 395.585/18	R\$ 29.057.195,85 (jul/2013)	Mérito reconhecido no § 336 da Resposta	--
Eixo Suspenso	403.550/18	R\$ 1.928.028,97 (levantamento até dez/2021) Data-base jul/2013	Mérito reconhecido no § 222 da Resposta	--
Taludes	352.148/17	R\$ 1.282.130,29	Mérito reconhecido no § 407 da Resposta	R\$ 1.967,91

36. Com o reconhecimento desses pleitos, deve ser objeto de perícia para quantificação apenas o correspondente valor do reequilíbrio desses itens.

3.4 INCOMPATIBILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS À SISTEMÁTICA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS CONCESSÕES, ESPECIALMENTE AS POR PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

37. Causa estranheza, e corrobora o viés inadimplente do Requeridos a invocação (extemporânea e absolutamente inadequada) do Regime de Precatórios à discussão deduzida neste processo arbitral.

38. É preciso que se tenha clareza sobre a o que é o Regime de Precatórios constitucional e qual a sua finalidade. Em momento algum a Constituição Federal brasileira previu esse instituto como incentivo ao não-cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo Estado. Ao contrário: trata-se de método de preservação da isonomia entre os credores indenizatórios do Estado para que não haja preterição de determinados particulares em relação a outros.

39. O elevado tempo para pagamento dos precatórios e as flexibilizações quanto à incidência de juros e correção monetária não servem de desculpa para o Poder Concedente não adimplir o Contrato de Concessão firmado com a Tamoios. Essa postura indesejável já foi inclusive rechaçada inclusive pelo Poder Judiciário:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença arbitral – Contrato administrativo – Reconhecimento da ilegalidade das retenções de pagamento realizadas pelo Estado – **Decisão por meio da qual foi rejeitada a impugnação ofertada pelo Estado, com afastamento da adoção do regime de precatórios para o cumprimento da obrigação e determinação de imediata liberação dos valores correspondentes à contraprestação dos serviços prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa** – Irresignação do Estado – Título executivo judicial – **Situação específica dos autos que não é caso de sujeição ao regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal – Hipótese em que não se verifica condenação em obrigação de pagar quantia, mas de mero reconhecimento do dever de cumprir o contrato**, como decorrência lógica do reconhecimento, pelo Tribunal Arbitral, da ilegalidade da conduta do ente contratante em reter as contraprestações relativas aos serviços inequivocamente prestados - Continuidade de relação contratual pré-existente que, no caso, envolve o dispêndio de valores já previstos em orçamento – Exequibilidade do título reconhecida pelo Estado – Excesso de execução não demonstrado – Recurso não provido”.¹⁵

40. A bem da verdade, a premissa básica que rege o regime de concessões é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (Lei de Concessões, art. 9º, §2º). Caso contrário, não haveria interesse da iniciativa privada assumir a execução de obras e serviços públicos sem a certeza do recebimento da remuneração previamente definida com o Poder Concedente através do Edital de Licitação e em seguida pelo Contrato administrativo. Contratar, assumir o ônus, e só receber pelo regime de precatórios (extemporaneamente e com defasagem monetária) não levaria qualquer particular a contratar com o Estado.

41. Não por outra razão, a Lei de Concessões (lei federal n. 8.987/95) expressamente determina em seu art. 9º, § 4º, que o reequilíbrio econômico deve ser dar **concomitantemente** ao evento de desequilíbrio. Confira-se:

“§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, **concomitantemente** à alteração”.

42. A invocação dos Requeridos quanto à aplicação do Regime de Precatórios como escusa para se furtar ao dever contratual e legal de reequilibrar o Contrato da Tamoios é ainda mais absurda ao se constatar tratar-se de Contrato por Parceria Público-Privada, que tem em sua

¹⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 3003450-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020.

essência trazer mais segurança ao parceiro privado com o escopo de fomentar a desestatização. Tanto é, que a própria lei federal n. 11.079/2004 estabelece a obrigação da Administração Pública de outorgar garantia de adimplemento ao parceiro público-privado, o que, por si só, afasta o regime de precatórios.

43. Mas o cúmulo da manifestação de questionável boa-fé dos Requeridos se dá com a novidade trazida em sua Tréplica com relação à atualização dos valores: o requerimento de incidência do padrão de juros e correção monetária do precatório (que é a ordem de pagamento expedida pelo Presidente do respectivo Tribunal de Justiça determinando o pagamento pelo Estado, vale dizer, o título) à pendência do processo (isto é, a partir do Requerimento de Arbitragem – cf. § 37 da Tréplica).

44. Ora, ainda que fosse o caso de a execução de eventual sentença condenatória contra o Estado, de natureza puramente indenizatória (típica situação que atrai a incidência do regime de precatórios) – o que **não** é o caso deste processo arbitral –, mesmo assim, a regra do invocado art. 1º-F da lei n. 9.494/97 só se aplica ao precatório, isto é, à atualização do título executivo judicial após a expedição do precatório. Até a sentença condenatória, aplica-se a regra pertinente, in casu, os índices contratuais e o TAM 004.

45. Assim, de modo absolutamente subsidiário, na remotíssima hipótese de haver incidência do regime do precatório, mesmo assim, não seria o caso de aplicação das regras de atualização e juros do precatório antes da Sentença. Somente após a formação do título é que seria aplicável esse regramento.

46. Note-se, por fim, que essa malfadada questão foram arguida apenas em sede de Tréplica no vão intuito de tentar afastar a incontrovérsia e obstar a Sentença Parcial – de novo a atitude do devedor renitente, incompatível com o regime de concessões e com o atual estágio de interação entre público e privado no Brasil após a implementação das melhores práticas de *compliance*.

3.5 CONCLUSÃO: REITERAÇÃO DO PEDIDO DE SENTENÇA PARCIAL

47. Considerando que parte dos Pleitos da Requerente já teve seu mérito reconhecido pelos Requeridos, a Requerente reitera seu pedido de que seja proferida Sentença Parcial para:

- a. declarar o crédito da Requerente referente aos pleitos integralmente reconhecidos pelos Requeridos (**1º Degrau Tarifário e Diferença de R\$0,10 na Tarifa**) no importe de R\$ 2.536.210,03 (jul/13), equivalente a R\$ 9.420.434,11 (jun/22), condenando os Requeridos ao pagamento imediato de tal quantia;
 - i. na eventualidade do Tribunal entender por preservar a prerrogativa do Poder Concedente de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição econômico-financeira do Contrato, que sejam os Requeridos condenados a informar à Concessionária sobre a forma escolhida (conforme Cláusula 28.22 do Contrato) com a efetiva implementação dentro do prazo de 30 dias da prolação da sentença arbitral parcial, sob pena de multa-diária de R\$ 500.000,00.
- b. declarar a procedência dos pleitos com mérito incontroverso (**Isenção P1, Isenção P2, Atraso na publicação do IPCA (P2), Contornos, Eixo Suspenso e Talude**);
- c. determinar a alteração da tarifa para implementação dos **2º e 3º degraus tarifários**, confirmando a tutela de urgência.
- d. declarar a procedência quanto à aplicação das metodologias de cálculo do TAM 004 para quantificação dos valores devidos pelo Poder Concedente; e
- e. determinar seja iniciada a etapa de cálculos dos referidos pleitos incontroversos, seguindo a metodologia definida no TAM 004, devidamente acrescidos de juros, correção monetária, impostos e demais encargos incidentes, com a decorrente condenação do Poder Concedente ao pagamento dos valores apurados.

4. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

48. No curso deste procedimento ficou claro que as Partes divergem sobre os valores de desequilíbrio nos pleitos em que o mérito já restou reconhecido em fase administrativa e propriamente sobre a questão do direito ao reequilíbrio dos pleitos em que o mérito foi rejeitado pela Agência, ou, ainda não analisado até hoje.

49. Em assim sendo, a Requerente pugnará pelos meios de provas técnicas que validarão os números por esta apresentados como desequilíbrio no âmbito do Contrato de Concessão em discussão, bem como as informações que foram levadas em consideração pela Concessionária para a apuração do desequilíbrio.

50. Além disso, serão requeridos meios de provas adicionais para a comprovação das matérias de fato que dão suporte ao direito de reequilíbrio econômico-financeiro com relação aos pleitos em que pende o reconhecimento de mérito e/ou sua análise.

51. Nesse sentido, a Requerente deseja produzir as seguintes provas:

- (i) **Perícia em engenharia de tráfego e geotécnica**, necessária para corroborar as premissas adotadas em termos de dados práticos utilizados na demonstração e cômputo dos pleitos de reequilíbrio, em especial a média mensal de fluxo de veículos e identificação geográfica dos imóveis desapropriados em área do Parque Estadual da Serra do Mar;
- (ii) **Perícia econômico-contábil**, necessária para a validação dos quantitativos apresentados para cálculo do valor do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como das respectivas atualizações: *“Reclassificação do 2º e 3º degraus tarifários e recomposição de perdas em P2”*; *Atraso na liberação de P1 e P2*; *Desapropriações no PSRM*; *1º Degrau Tarifário*; *Isenção na P1*; *Isenção na P2*;

Frustração de Receitas P2 pelo atraso na publicação do I-PCA; Atraso nos Contornos; Eixo Suspenso; Obras emergenciais em Taludes e Diferença de R\$ 0,10 na cobrança”;

- (iii) **Prova testemunhal e testemunhal técnica** com relação aos pleitos em discussão; e
- (iv) **Juntada de documentos adicionais e pareceres** que se fizerem necessários para a comprovação de qualquer alegação da Requerente.

5. INTERESSE EM AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO ORAL DO CASO

52. Ademais, a Requerente informa que tem interesse em Audiência para exposição oral sobre o caso e discussão da prova especificada, salientando que a oportunidade deixará ainda mais clara a procedência de todos os pleitos levantados por esta na presente arbitragem.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS

53. Diante do exposto, a Requerente requer seja concedida **tutela de urgência**, conforme autorizado pelo art. 16 do Regulamento e art. 22-B, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, para o fim de compelir os Requerentes a imediata e formalmente autorizarem **a implementação do 2º e do 3º Degraus Tarifários**, fixando-se, para tanto, multa-diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento da ordem.

54. Outrossim, a Requerente reitera seus pedidos e requerimentos, de modo a que seja prolatada a Sentença Parcial, conforme item 2.5 *retro*, (a) reconhecendo-se os pleitos incontroversos, condenando-se os Requeridos à efetiva implementação do reequilíbrio econômico-financeiro dos pleitos líquidos, (b) determinando-se o início da fase de quantificação para os pleitos com mérito reconhecido e *quantum* controverso e (c) a inauguração da fase

instrutória quanto aos pleitos integralmente controvertidos entre as Partes (a saber, **recomposição pelas perdas no atraso pela reclassificação tarifária, atraso na liberação do início de cobrança das tarifas de pedágio das praças P1 e P2, desapropriações do Parque Estadual da Serra do Mar e Greve dos Caminhoneiros**).

São Paulo, 7 de outubro de 2022.

CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA
OAB/SP 246.397

BRUNO AURELIO
OAB/SP 247.054

FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO
OAB/SP 172.601

GUILHERME CAMARGO GIACOMINI
OAB/SP 406.800

MARCOS DOS SANTOS LINO
OAB/SP 271.262

LISTA CONSOLIDADA DE ANEXOS**DOCUMENTOS ANEXOS AO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO**

Doc. A-01	Contrato Social Concessionária Rodovia dos Tamoios S.A.
Doc. A-02	Procuração
Doc. A-03	Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014
Doc. A-03.A	Anexo XVII ao Contrato de Concessão
Doc. A-03.B	Anexo XVIII ao Contrato de Concessão
Doc. A-04	Edital de Concorrência Internacional nº 01/2014
Doc. A-05	Segundo Aditivo ao Contrato (TAM 002)
Doc. A-06	Primeiro Aditivo ao Contrato (TAM 001)
Doc. A-07	Terceiro Aditivo ao Contrato (TAM 003)
Doc. A-08	1ª Notificação de Estabelecimento de Controvérsia
Doc. A-09	2ª Notificação de Estabelecimento de Controvérsia
Doc. A-10	Notificação da Tamoios para indicação de câmara arbitral
Doc. A-11	Notificação do Poder Concedente de 28.08.2020 indicando a AMCHAM
Doc. A-12	Comprovante de pagamento da taxa de registro

DOCUMENTOS ANEXOS ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS

Doc. A-13	Parecer Técnico UNA Partners
------------------	------------------------------

Doc. A-14	Proposta de Preço apresentada pela Concessionária para o Edital de Concorrência Internacional nº 01/2014
Doc. A-15	Plano de Negócios apresentado pela Concessionária para o Edital de Concorrência Internacional nº 01/2014
Doc. A-16	Convocação do vencedor do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2014
Doc. A-17	Quarto Aditivo (TAM 004)
Doc. A-18	Quinto Aditivo (TAM 005)
Doc. A-19	Sexto Aditivo (TAM 006)
Doc. A-20	Anexo IX ao Contrato de Concessão (Plano de Negócios)
Doc. A-21	Pedido de Esclarecimentos apresentado pela Concessionária ao Edital de Concorrência Internacional nº 01/2014
Doc. A-22	“Anexo 07 – Projeto Tamoios” do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2014
Doc. A-23.A	STF. RE 902910 AgR – Acórdão sob Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, j. em 06.11.2018, DJe em 19.11.2018
Doc. A-23.B	STJ. REsp 1248237/DF – Acórdão sob Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 18.09.2014, DJe em 01.10.2014
Doc. A-23.C	Acórdão do TCU n. 313/2002 – Plenário, sob Relatoria do Min. Raimundo Carreiro, j. em , 28.08.2002
Doc. A-24	Cópia integral do Protocolo ARTESP nº 367.835/17
Doc. A-24.A	Parecer CJ/ARTESP 382/2020 datado de 08.05.2020 no Protocolo ARTESP nº 367.835/17
Doc. A-24.B	Parecer CJ/ARTESP nº 497/2017 datado de 14.11.2017 no Protocolo ARTESP nº 367.835/17

Doc. A-24.C	Despacho FD.DCE.13797/18 datado de 23.01.2018 no Protocolo ARTESP nº 367.835/17
Doc. A-24.D	Despacho FD.DIN.41476/19 datado de 17.01.2019 no Protocolo ARTESP nº 367.835/17
Doc. A-24.E	Despacho do Secretário de Logística e Transportes do Estado de São Paulo datado de 27.11.2018 no Protocolo ARTESP nº 367.835/17
Doc. A-25	Cópia integral do Protocolo ARTESP nº 440.239/19
Doc. A-25.A	Parecer CJ/ARTESP n. 226/2020 datado de 05.03.2020 no Protocolo ATESP nº 440.239/2019
Doc. A-26	Inicial do processo 1002039-82.2016.8.26.0101 (ACP P1)
Doc. A-26.A	Liminar deferida no processo 1002039-82.2016.8.26.0101 em 16.08.2016 (ACP P1)
Doc. A-26.B	Agravo de Instrumento 2168899-68.2016.8.26.0000 interposto pela Concessionária no processo 1002039-82.2016.8.26.0101 em 22.08.2016 (ACP P1)
Doc. A-26.C	Sentença proferida no processo 1002039-82.2016.8.26.0101 em 02.10.2020 (ACP P1)
Doc. A-26.D	Acórdão de apelação reforma parcialmente a sentença proferida no processo 1002039-82.2016.8.26.0101 em 13.04.2021 (ACP P1)
Doc. A-27	Cópia Integral do Protocolo ARTESP nº 352.776/17
Doc. A-27.A	Manifestação SUPAF 013/2016 apresentada pela Tamoios à ARTESP em 20.12.2016 no Protocolo ARTESP nº 352.776/17
Doc. A-27.B	Manifestação PRESI 0029/2019 apresentada pela Tamoios à ARTESP em 14.08.2019 no Protocolo ARTESP nº 352.776/17

Doc. A-27.C	Despacho FD.DAI. 30460/19 datado de 07.11.2019 e Despacho de encaminhamento à DOP-ARTESP no Protocolo ARTESP nº 352.776/17
Doc. A-28	Inicial 1000416-31.2018.8.26.0418 ajuizada em 13.07.2018 (ACP P2)
Doc. A-28.A	Tutela de Urgência concedida no processo 1000416-31.2018.8.26.0418 em 08.10.2018 e imediato cumprimento pela Tamoios (ACP P2)
Doc. A-28.B	Sentença proferida no processo 1000416-31.2018.8.26.0418 em 27.02.2019 (ACP P2)
Doc. A-29	Cópia integral do Protocolo ARTESP nº 457.304/19
Doc. A-29.A	Manifestação PRESI 0030/2019 apresentada pela Tamoios à ARTESP em 19.08.2021 no Protocolo 457.304/19
Doc. A-29.B	Despacho FD.DAI.02317/20 datado de 29.01.2020 no Protocolo ARTESP nº 457.304/19
Doc. A-29.C	Despacho FD. DOP.60954/19 datado de 26.11.2019 no Protocolo ARTESP nº 457.304/19
Doc. A-29.D	Parecer CJ/ARTESP nº 134/2020 datado de 11.02.2020 no Protocolo ARTESP nº 457.304/19
Doc. A-30	Cópia integral do Protocolo ARTESP nº 415.518/2018
Doc. A-30.A	Manifestação ASJUR 0305/2018 apresentada pela Tamoios à ARTESP em 10.10.2018 no Protocolo ARTESP nº 415.518
Doc. A-30.B	Parecer CJ/ARTESP nº 127/2016 datado de 14.04.2016 no Protocolo ARTESP nº 303.305/15
Doc. A-30.C	Despacho FD.DCE.23795/18 datado de 06.11.2018 no Protocolo ARTESP nº 415.518/2018

Doc. A-30.D	Parecer CJ/ARTESP nº 118/2019 datado de 26.03.2019 no Protocolo ARTESP nº 415.518/2018
Doc. A-31	Cópia integral do Protocolo ARTESP nº 366.422/2017
Doc. A-31.A	Despacho FD.DOP.31098/18 datado de 23.07.2018 no Protocolo ARTESP nº 366.422
Doc. A-31.B	Parecer CJ/ARTESP nº 695/2018 datado de 26.09.2018 no Protocolo ARTESP nº 366.422
Doc. A-31.C	Deliberação da 825ª Reunião do Conselho Diretor da ARTESP datada de 17.01.2019
Doc. A-31.D	Despacho FD.DCE.31613/19 datado de 04.12.2019 no Protocolo ARTESP nº 366.422
Doc. A-31.E	Despacho FD.DAO.03853/20 datado de 14.02.2020 no Protocolo ARTESP nº 366.422
Doc. A-31.F	Parecer CJ/ARTESP nº 917/2020 datado de 19.10.2020 no Protocolo ARTESP nº 366.422
Doc. A-32	Cópia integral do Protocolo ARTESP nº 392.152/2018
Doc. A-32.A	Manifestação PRESI 052/2017 apresentada pela Concessionária à ARTESP em 10.10.2017 no Protocolo ARTESP nº 392.152
Doc. A-32.B	Despacho FD.DAI.34371/18 datado de 26.04.2018 no Protocolo ARTESP nº 392.152/2018
Doc. A-32.C	Parecer CJ/ARTESP nº 741/2018 datado de 19.10.2021 no Protocolo ARTESP nº 392.152/2018
Doc. A-32.D	Despacho FD.DCE.23900/18 datado de 08.11.2018 no Protocolo ARTESP nº 392.152/2018
Doc. A-32.E	Deliberação da 824ª Reunião do Conselho Diretor da ARTESP datada de 11.01.2019 no Protocolo ARTESP nº 392.152/2018

Doc. A-33	Cópia integral do Protocolo ARTESP nº 380.349/17
Doc. A-33.A	Manifestação PRESI 011/2017 apresentada pela Concessionária à ARTESP datada de 13.04.2017 no Protocolo nº 367.835/17
Doc. A-33.B	Manifestação PRESI 0031/2019 apresentada pela Concessionária em 03.09.2019 no Protocolo ARTESP nº 380.349/17
Doc. A-34	Cópia integral do Protocolo ARTESP nº 395.585/18
Doc. A-35	Resolução SLT nº 04, de 30 de maio de 2018
Doc. A-36	Cópia integral do Protocolo ARTESP nº 403.550/18
Doc. A-36.A	Manifestação PRESI 032/2018 apresentada pela Concessionária à ARTESP em 02.07.2018 no Protocolo ARTESP nº 403.550/18
Doc. A-36.B	Manifestação ASJUR nº 0170/18 apresentada pela Concessionária à ARTESP em 13.07.2018 no Protocolo ARTESP nº 403.550/18
Doc. A-36.C	Despacho FD.DCE.19494/18 datado de 24.07.2018 no Protocolo ARTESP nº 403.550/18
Doc. A-36.D	Despacho FD.DOP.35983/18 datado de 16.08.2018 no Protocolo ARTESP nº 403.550/18
Doc. A-36.E	Despacho FD.DCE.21041/18 datado de 04.09.2018 no Protocolo ARTESP nº 403.550/18
Doc. A-36.F	Despacho FD.DAI.46908/18 datado de 11.09.2018 no Protocolo ARTESP nº 403.550/18
Doc. A-36.G	Parecer CJ/ARTESP nº 797/2018 datado de 13.11.2018 no Protocolo ARTESP nº 403.550/18
Doc. A-36.H	Manifestações apresentadas pela Concessionária mensalmente no Protocolo

	ARTESP nº 403.550/18 sobre frustração na receita em função da isenção de cobrança do eixo suspenso
Doc. A-36.I	RT DOP 0152/2019 datada de 15.02.2019 no Protocolo ARTESP nº 403.550/18
Doc. A-36.J	Despacho FD.DCE. 22941/19 datado de 12.09.2019 no Protocolo ARTESP nº 403.550/18
Doc. A-36.K	Manifestação SUPAF 0032/2019 apresentada pela Concessionária à ARTESP em 20.11.2019 no Protocolo ARTESP nº 403.550/18
Doc. A-37	Parecer favorável à recomposição do equilíbrio para a Concessionária ViaPaulista emitido pela ARTESP juntados nos autos 1018896-51.2019.8.26.0053
Doc. A-38	Despacho do Secretário de 30.09.2021, Seção Logística e Transportes publicado no DOESP de 01/10/2021 p. 34 – São Paulo
Doc. A-39	TJSP, Apelação Cível 1035084-56.2018.8.26.0053, Rel. Desa. Heloísa Martins Mimessi, j. 10.6.19
Doc. A-40	Cópia integral do Protocolo ARTESP nº 352.148/17
Doc. A-40.A	Carta GEREN 1437/2016 apresentada pela Concessionária à ARTESP em 20.12.2019 no Protocolo ARTESP nº 352.148/17
Doc. A-40.B	Manifestação PRESI 028/2017 apresentada pela Concessionária em 14.06.2017 no Protocolo ARTESP 352.148/17
Doc. A-40.C	Relatório RT-SP0000099-011-061.001-A09/007 apresentado pela Concessionária em 14.06.2017 como Anexo à Manifestação GEREN 1065/2016 no Protocolo ARTESP nº 352.148/17
Doc. A-40.D	Relatório RT-SP0000099-011-061.001-A09/009 apresentado pela Concessionária em 14.06.2017 como Anexo à Manifestação

	GEREN 1065/2016 no Protocolo ARTESP nº 352.148/17
Doc. A-40.E	Relatório RT-SP0000099-011-061.001-A09/009 REV01 apresentado pela Concessionária em 15.08.2016 como Anexo à Manifestação GEREN 1065/2016 no Protocolo ARTESP nº 352.148/17
Doc. A-40.F	FD.DIN 87267/17 no Protocolo ARTESP nº 352.148/17
Doc. A-40.G	Manifestação PRESI 0022/2018 apresentada pela Concessionária em 25.05.2018 no Protocolo ARTESP nº 352.148/17
Doc. A-40.H	Despacho FD.DAI.36.918/18 datado de 30.05.2018 no Protocolo ARTESP nº 352.148/17
Doc. A-40.I	Parecer CJ/ARTESP nº 428/2019 datado de 07.05.2019 no Protocolo ARTESP nº 352.148/17
Doc. A-40.J	Conselho Diretor da ARTESP reconhece <i>ausência de responsabilidade da Concessionária</i> pelos Taludes no Protocolo 401.561/2018 publicação no DOESP em 08.06.2019
Doc. A-41	Cópia Integral do Protocolo ARTESP nº 366.421/17
Doc. A-41.A	Manifestação CT.DCE 0054/2016 datada de 29.06.2016 Anexo I à Manifestação PRESI 040/2017 no Protocolo ARTESP nº 366.421/17
Doc. A-41.B	Manifestação PRESI 040/2017 datada de 15.08.2018 apresentada pela Concessionária à ARTESP no Protocolo ARTESP nº 366.421/17
Doc. A-41.C	Manifestação CT.DCE.0063/2017 datada de 30.06.2016 Anexo III à Manifestação PRESI 040/2017 no Protocolo ARTESP nº 366.421/17

Doc. A-41.D	Despacho FD.DCE.12035/17 datado de 31.10.2017 no Protocolo ARTESP nº 366.421/17
Doc. A-41.E	Manifestação PRESI 056/2017 datada de 17.11.2017 apresentada pela Concessionária à ARTESP no Protocolo ARTESP 303.305/15
Doc. A-41.F	Despacho FD.DAI.26.623/17 datado de 04.12.2017 no Protocolo ARTESP 366.421/17
Doc. A-41.G	Parecer CJ/ARTESP nº 31/2018 datado de 23.01.2018 no Protocolo ARTESP 366.421/17
Doc. A-41.H	Despacho FD.DCE.16.906/18 datado de 07.05.2018 no Protocolo ARTESP 366.421/17
Doc. A-41.I	Conselho Diretor da ARTESP reconhece <i>desequilíbrio econômico decorrente da diferença de R\$ 0,10</i> no Protocolo ARTESP 366.421/17 em publicação de 10.08.2018
Doc. A-42	Cópia Integral do Protocolo ARTESP nº 367.835/17
Doc. A-42.A	Despacho FD.DIN.22651/20 datado de 17.03.2020 no Protocolo ARTESP nº 367.835/17
Doc. A-42.B	Parecer CJ/ARTESP nº 382/2020 datado de 08.05.2020 no Protocolo ARTESP 367.835/17
Doc. A-42.C	Despacho FD.DCE.08211/20 datado de 17.07.2020 no Protocolo ARTESP nº 367.835/17
Doc. A-42.D	FD.DIN.41587/20 datado de 21.08.2020 no Protocolo ARTESP nº 367.835/17
Doc. A-42.E	Conselho Diretor não autoriza a reclassificação tarifária conforme publicação no DOESP de 23.01.2021
Doc. A-43	Despacho DAI SLT-EXP-2021/00880 datado de 14.03.2022
Doc. A-44	Cópia Integral do Protocolo ARTESP nº 352.150

Doc. A-44.A	Manifestação GEROP 019/2016 datada de 17.03.2016 no Protocolo ARTESP nº 352.150
Doc. A-44.B	Manifestação CTDIN 0066/2016 datada de 17.03.2016 no Protocolo ARTESP nº 352.150
Doc. A-44.C	ARTESP informa nova vistoria a partir de 18.04.2016 no Protocolo ARTESP nº 352.150
Doc. A-44.D	Ata de Reunião registrada em 19.04.2016 no Protocolo ARTESP nº 352.150
Doc. A-44.E	Despacho FD.DOP.58979/17 datado de 23.08.2017 e anexos referentes às fiscalizações da ARTESP do sistema de arrecadação nos meses de abril e maio do ano de 2016 no Protocolo ARTESP nº 352.150
Doc. A-44.F	Autorização para início da cobrança em P1 datada de 17.06.2016 e publicação no Protocolo ARTESP 352.150
Doc. A-44.G	Parecer CJ/ARTESP nº 210/2019 datado de 31.05.2019 no Protocolo ARTESP nº 352.150/17
Doc. A-45	Cópia Integral do Protocolo ARTESP nº 352.149/17
Doc. A-45.A	Notificação enviada pela Concessionária a ARTESP em 17.03.2016 sobre cumprimento das condições necessárias ao início da cobrança no Protocolo ARTESP nº 352.149/17
Doc. A-45.B	Troca de e-mails novas exigência ARTESP no Protocolo ARTESP nº 352.149/17
Doc.A-45.C	Despacho FD.DOP.14778/16 datado de 23.05.2016 no Protocolo ARTESP nº 352.149/17
Doc. A-45.D	Diretoria da ARTESP reconheceu que a Praça de Pedágio da Paraibuna estava pronta para operar

Doc. A-45.E	Autorização para início da cobrança em P2 datada de 17.06.2016 e publicação no Protocolo ARTESP 352.149/17
Doc. A-45.F	Manifestação PRESI 022/2017 apresentada pela Concessionária à ARTESP, datada de 20.07.2017 no Protocolo ARTESP nº 352.149/2017
Doc. A-45.G	Parecer CJ/ARTESP nº 209/2019 datado de 31.05.2019 no Protocolo ARTESP 352.149/17
Doc. A-45.H	Aprovação do Parecer CJ/ARTESP nº 209/2019 no Protocolo ARTESP 352.149/17
Doc. A-45.I	Decisão ARTESP nega provimento aos pleitos no Protocolo ARTESP nº 352.149, publicação no DOESP em 23.09.2021
Doc. A-46	Cópia Integral do Protocolo ARTESP nº 303.630/15
Doc. A-46.A	Manifestação GEREN 204/2015 apresentada pela Concessionária à ARTESP em 04.09.2015 no Protocolo ARTESP 303.630
Doc. A-46.B	Manifestação PRESI 034/2017 apresentada pela Concessionária à ARTESP, datada de 20.07.2017 no Protocolo ARTESP nº 303.630
Doc. A-46.C	Decreto nº 61.474 do Estado de São Paulo datado de 03.09.2015 Declaração de Utilidade Pública de áreas na área PESM discutidos no Protocolo ARTESP nº 303.630
Doc. A-46.D	Despacho FD.DAI.26526/17 datado de 04.12.2021 no Protocolo ARTESP nº 303.630
Doc. A-46.E	Tabela com imóvel questionado sobre PESM
Doc. A-46.F	Despacho FD.DIN.31275/18 datado de 25.05.2018 e Despacho FD. DIN.43448/18 datado de 11.07.2018 no Protocolo ARTESP nº 303.630
Doc. A-46.G	Despacho FD. DAI.44497/18 datado de 20.08.2018 no Protocolo ARTESP nº 303.630

Doc. A-46.H	Despacho FD.DAI.05596/19 datado de 11.03.2019 no Protocolo ARTESP nº 303.630
Doc. A-46.I	Parecer CJ/ARTESP nº 225/2019 datado de 13.06.2019 no Protocolo ARTESP nº 303.630
Doc. A-46.J	Decisão ARTESP infere pleito de reequilíbrio no Protocolo 303.630/2015, publicação no DOESP em 14.08.2019
Doc. A-46.K	Pedido de Reconsideração ASJUR 0367/19
Doc. A-46.L	Parecer CJ/ARTESP nº 327/2020 datado de 02.04.2020 no Protocolo ARTESP nº 303.630
Doc. A-46.M	Deliberação de 02.06.2021 no Protocolo ARTESP nº 303.630/15, publicação no DOESP em 04.06.2021
Doc. A-47	Cópia integral do Protocolo ARTESP nº 399.626/18
Doc. A-47.A	Manifestação ASJUR 0169/18 apresentada pela Concessionária à ARTESP em 13.07.2018 no Protocolo ARTESP nº 399.626/18
Doc. A-47.B	Despacho FD.DCE.22570/18 datado de 10.10.2018 no Protocolo ARTESP nº 399.626/18
Doc. A-47.C	Despacho FD.DAI.51957/18 datado de 30.10.2018 no Protocolo ARTESP nº 399.626/18
Doc. A-47.D	Despacho FD.DCE.09634/19 datado de 10.05.2019 no Protocolo ARTESP nº 399.626/18
Doc. A-47.E	Despacho FD.DAI.15307/19 datado de 26.06.2019 no Protocolo ARTESP nº 399.626/18
Doc. A-47.F	Parecer CJ/ARTESP nº 340/2019 datado de 30.07.2019 no Protocolo ARTESP nº 399.626/18
Doc. A-47.G	ARTESP nega provimento ao pleito da Concessionária no Protocolo 399.626 em

22.03.2021, decisão disponibilizada no DOESP

Doc. A-48

Decisão proferida pela Secretaria do CAM-AMCHAM sobre obrigação dos Requeridos de arcarem desde já com a parcela das despesas da arbitragem

Doc. A-49

Manifestação da Tamoios datada de 25.02.2021

Doc. A-50

Substabelecimento

DOCUMENTOS ANEXOS À RÉPLICA

Doc. A-51

Parecer UNA Partners em resposta ao Parecer da FIPE "**Parecer Resposta UNA à FIPE**"

Doc. A-52

Sétimo Aditivo ao Contrato (TAM 007)

Doc. A-53

E-mail do Sr. Diretor Geral da ARTESP ao Sr. Presidente da Concessionária Tamoios enviado em 06/04/2016

Doc. A-54

Relatório do Serviço de Bate Choco realizado pela Tamoios em caráter emergencial na rodovia dos Tamoios

Doc. A-55

Cópia Integral do Protocolo ARTESP nº 366.421/17 atualizada

Doc. A-56

Cópia Integral do Processo de Reclassificação da Tarifa da Praça P2, ARTESP-PRC-2021/02884